



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030991-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CENTRO DE ENSINO JURÍDICO DE VOTUPORANGA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2030991-51.2025.8.26.0000

Comarca: Votuporanga

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravados: José Ricardo Gomes e outra

Voto nº: 28.379

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de manutenção da penhora dos valores. Pretensão à reforma. Inadmissibilidade. Matéria já apreciada em outro recurso com determinação de restrição em percentual de 30% da devedora e liberação da totalidade em nome do codevedor, por se tratar de honorários advocatícios. Prevalência do direito à subsistência do recorrente. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto contra a

respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz José Manuel Ferreira Filho, que deferiu o desbloqueio dos valores

Sustenta o agravante, em síntese, que a penhora de valores para pagamento da dívida em porcentagem do salário (30%) não trará prejuízo substancial ao sustento dos devedores, não configurando, assim, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final provimento do agravo.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido.

Não foi apresentada contraminuta ao recurso.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

No entanto, a fim de acompanhar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior, para reconhecer que a impenhorabilidade do salário não é absoluta e, ainda que não se trate de dívida alimentar, há possibilidade de constrição de parte do salário do devedor, em percentual capaz de preservar o seu sustento e de sua família, a depender da hipótese concreta.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA- FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (STJ, Corte Especial, REsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 03/10/2018).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (STJ, Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a penhora realizada, no caso concreto, não prejudica o sustento da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido” (STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1445035/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23/03/2020).

Na hipótese dos autos, há inclusive apreciação da matéria pela decisão de folhas 1167/1171 proferida no agravo de instrumento nº 2387071-93.2024.8.26.000, no sentido de desbloquear 70% dos valores bloqueados em nome de Alzira e totalidade dos valores bloqueados em nome de José Ricardo.

Nesse panorama, deve prevalecer a impenhorabilidade, em respeito ao direito à subsistência da recorrida.

A propósito, já decidiu esta Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Pedido de incidência da penhora sobre 30% do benefício previdenciário da devedora. Mitigação da regra da impenhorabilidade dos recursos de natureza salarial (CPC, 833, IV) mediante avaliação segundo os elementos probantes constantes dos autos. Descabimento no caso. Recente definição do STJ, nos Embargos de Divergência n. 1.874.222/DF, admitindo

a mitigação de aludida regra, mesmo nas situações em que o salário do devedor seja inferior a 50 salários-mínimos, mas expressivos e destoantes da realidade brasileira. Consideração, no entanto, de que a renda da devedora não é elevada, cabendo prestigiar o princípio que preconiza a necessidade de subsistência digna da executada e de sua família. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2020676-95.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 23/04/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 833, IV e §2º do CPC. GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Vedação da constrição, no caso – Hipótese constante do rol de impenhorabilidades – Penhora autorizada somente em relação a valores que excedam a cinquenta salários-mínimos mensais – Ausência de demonstração de situação excepcional que justifique a mitigação da regra protetiva no caso concreto – Precedentes – Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2029042-26.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 27/03/24).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator